



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019614-32.2022.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DA CASA VERDE, são embargados ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BENEFÍCIO AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS – LIONS PROTEÇÃO VEICULAR, SAMMY REGINA RIBEIRO e CLUBE DE BENEFÍCIOS MUTUO (NOME FANTASIA LIONS PROTEÇÃO VEICULAR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.584

Embargos declaratórios nº 1019614-32.2022.8.26.0477/50000

Comarca: Praia Grande (2ª VC)

Ação: Reparação de dano material

Embargante: Gremio Recreativo Cultural Social Escola de Samba

Império de Casa Verde

Embargada: Sammy Regina Ribeiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Claro desvio de finalidade dos aclaratórios. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Precedentes. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Exegese sufragada pelo STJ e STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. STJ).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão (fls. 366/371), sustentando a embargante que o julgado é omisso e contraditório, não tendo se manifestado sobre o pedido de produção de prova pericial, além de desconsiderar que os orçamentos apresentados pela embargada são abusivos e não condizem com a realidade do mercado.

Ressalta que deve prevalecer o entendimento de que a indenização por danos materiais deve ser fixada com base no menor orçamento apresentado, corrigindo-se a contradição consumada. Adverte que a decisão embargada também é omissa ao não deliberar sobre o destino do veículo objeto da indenização, sendo direito do responsável pelo pagamento, em casos de perda do bem com indenização integral, permanecer com o bem 'salvado' a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Utiliza-se dos aclaratórios, por fim, para efeito de prequestionamento da matéria suscitada. Pede o acolhimento, com eficácia infringente.

Determinada a intimação da parte embargada para manifestação, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC (fls. 08), sobreveio a apresentação da resposta de fls. 11/15.

Recurso da Relatoria da E. Desembargadora Cristina Zucchi e conclusos a este subscritor nos termos do Art. 109, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Tratando-se de embargos declaratórios, recurso que não admite sustentação oral, passar-se-á ao julgamento pela via virtual, nos moldes do art. 146, § 4º, do RITJSP.

Juridicamente inconsistentes os embargos declaratórios.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado.

Na hipótese, todas as questões aduzidas necessárias à solução do inconformismo foram enfrentadas no V. Aresto, marcada a desnecessidade de qualquer esclarecimento, correção ou integração.

O V. Acórdão restara assim ementado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. HIPÓTESE EM QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO DA CORRÉ ASSUMIU EXPRESSAMENTE TOTAL RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE.

AUSENTE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA CORRÉ DE QUE OS PNEUS DO VEÍCULO SE ENCONTRAVAM EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E QUE NÃO FOI A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA DIANTE DA ASSUNÇÃO EXPRESSA DA CULPA PELO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido” (fls. 367).

Malgrado o inconformismo, restaram devidamente alinhavadas no V. Aresto as razões pelas quais o recurso interposto pela parte embargante fora desprovido.

A propósito da preliminar de cerceamento de defesa, houve expressa menção à inércia da embargante por ocasião da especificação de provas (fls. 271), deixando, pois, de pontuar a pertinência da aclamada perícia técnica no momento oportuno.

No tocante aos orçamentos apresentados, não houve qualquer contradição, tendo o V. Aresto bem justificado a razão pela qual era inviável admitir aqueles encartados às fls. 268/270, em detrimento dos demais, ainda que apresentassem menor valor. Outrossim, conforme enfatizado, as oficinas procuradas pela embargante são sediadas em local diverso daquele onde ocorrera o acidente, a desqualificar suas idoneidades.

Por fim, a respeito do alegado direito de permanecer com o bem 'salvado' a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa, observa-se que tal fora objeto de embargos de declaração opostos pela corrê Associação de Proteção e Benefício ao Proprietário de Veículos (fls. 301/304), mas não foi objeto do recurso interposto, tampouco arguido pela embargante em momento anterior.

Não há, portanto, nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, nem tampouco lesão ao art. 489, IV, do CPC.

Destarte, verifica-se que a pretensão da embargante, ao que tudo indica, é, a pretexto de inexistentes vícios, a modificação do decidido pelo V. Acórdão embargado.

É vivo observar, pois, que faz uso da via recursal dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Frise-se: a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

Nessa medida, tem-se que a temática trazida, na verdade, sem base sólida, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

Nesse sentido, é a exegese do C. STF, *verbis*:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDcl no AgRg no RE 156.576-9/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO).

No seio do E. STJ, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (EDcl no AgRg no Ag 495.313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

“Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)” (EDcl no

RMS 22.025/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 14/04/2008).

No mesmo tom, EDcl no REsp 595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

A esse propósito, cito por amostragem os seguintes precedentes do C. STF: EDcl no AgRg no Ag 813.180/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES; EDcl no AgRg no Ag 791.254/MG, Rel. Ministro CEZAR PELUSO; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 601.293/MG, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA; EDcl nos EDcl no AgRg no RE 551.955/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE; EDcl no AgRg no Ag 791.697/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX; EDcl no AgRg no Ag. 829.754/SC, Rel. Ministro GILMAR MENDES.

Por esses fundamentos, meu voto rejeita os embargos declaratórios, admitindo-se o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. Superior Tribunal de Justiça).

RÔMOLO RUSSO
Relator